



Solução de Consulta nº 98.499 - Cosit**Data** 31 de outubro de 2019**Processo****Interessado****CNPJ/CPF****ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS****Código NCM: 2106.90.90**

Mercadoria: Preparação alimentícia em pó, constituída por maltodextrina, proteína isolada da soja, óleo de palma, proteína concentrada do leite, soro do leite em pó, proteína concentrada do soro do leite, vitaminas e minerais, goma xantana, aromatizantes naturais de baunilha, gengibre, chá verde e pimenta vermelha, e edulcorantes, apresentada em caixa de 420 g, comercialmente denominada “pó para o preparo de bebida para dieta de redução de peso por substituição parcial das refeições”.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1, da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria a seguir especificada:

INFORMAÇÃO SIGILOSA**Fundamentos**

2. Trata-se da classificação da mercadoria identificada como “Preparação alimentícia em pó, constituída por maltodextrina, proteína isolada da soja, óleo de palma,

proteína concentrada do leite, soro do leite em pó, proteína concentrada do soro do leite, vitaminas e minerais, goma xantana, aromatizantes naturais de baunilha, gengibre, chá verde e pimenta Vermelha e edulcorantes, apresentada em caixa de 420 g, comercialmente denominada “pó para o preparo de bebida para dieta de redução de peso por substituição parcial das refeições””.

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi 1), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, “*mutatis mutandis*”, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

6. Citada a legislação pertinente, passa-se agora a determinar o correto enquadramento na NCM/TEC/TIPI da mercadoria submetida à consulta.

7. O consulente adota para a classificação do produto a posição 21.06, que compreende as “preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições”, manifestando dúvida quanto ao seu enquadramento em nível de subposição. Sobre esta posição esclarecem as Nesh:

Desde que não se classifiquem noutras posições da Nomenclatura, a presente posição compreende:

A) As preparações para utilização na alimentação humana, quer no estado em que se encontram, quer depois de tratamento (cozimento, dissolução ou ebulição em água, leite, etc.).

B) As preparações constituídas, inteira ou parcialmente, por substâncias alimentícias que entrem na preparação de bebidas ou de alimentos destinados ao consumo humano. Incluem-se, entre outras, nesta posição as preparações constituídas por misturas de produtos químicos (ácidos orgânicos, sais de cálcio, etc.) com substâncias alimentícias (farinhas, açúcares, leite em pó, por exemplo), para serem incorporadas em preparações alimentícias, quer como ingredientes destas preparações, quer para melhorar-lhes algumas das suas características (apresentação, conservação, etc.) (ver as Considerações Gerais do Capítulo 38).

8. Não havendo na Nomenclatura posição mais própria ao enquadramento da preparação alimentícia em questão, sendo esta uma em pó e constituída por maltodextrina, proteína isolada da soja, óleo de palma, proteína concentrada do leite, soro do leite em pó, proteína concentrada do soro do leite, vitaminas e minerais, goma xantana, aromatizantes e edulcorantes, se classifica adequadamente na posição 21.06, por aplicação da RGI 1.

9. Para a classificação em nível de subposição recorre-se à RGI 6, segundo a qual “a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível”.

21.06 Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições.

- 2106.10.00 - Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas
- 2106.90 - Outras
- 2106.90.10 Preparações do tipo utilizado para elaboração de bebidas
- 2106.90.2 Pós, inclusive com adição de açúcar ou outro edulcorante, para a fabricação de pudins, cremes, sorvetes, flans, gelatinas ou preparações similares
- 2106.90.30 Complementos alimentares
- 2106.90.40 Misturas à base de ascorbato de sódio e glucose próprias para embutidos
- 2106.90.50 Gomas de mascar, sem açúcar
- 2106.90.60 Caramelos, confeitos, pastilhas e produtos semelhantes, sem açúcar
- 2106.90.90 Outras

10. A subposição 2106.10 engloba exclusivamente os concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas. A preparação em questão é constituída por carboidratos, proteínas, vitaminas, fibras alimentares e outros ingredientes, apresentada sob a forma de pó e destinada ao preparo de bebida para dieta de redução de peso por substituição parcial das refeições. Portanto, devido à sua composição, o produto não se identifica com o descrito no texto da subposição 2106.10 e se classifica na residual 2106.90 –Outras.

11. No âmbito da subposição 2106.90, o item 2106.90.10 compreende as “Preparações do tipo utilizado para elaboração de bebidas”. Para a compreensão de seu conteúdo há que se recorrer aos esclarecimentos das Nesh da posição, que descreve exemplos do que são as referidas preparações no contexto da Nomenclatura.

7) As preparações compostas, alcoólicas ou não (exceto as à base de substâncias odoríferas), do tipo utilizado na fabricação de diversas bebidas não alcoólicas ou alcoólicas. Estas preparações podem ser obtidas adicionando aos extratos vegetais da posição 13.02 diversas substâncias, tais como ácido láctico, ácido tartárico, ácido cítrico, ácido fosfórico, agentes de conservação, produtos tensoativos, sucos (sumos) de fruta, etc. Estas preparações contêm a totalidade ou parte dos ingredientes aromatizantes que caracterizam uma determinada bebida. Em consequência, a bebida em questão pode, geralmente, ser obtida pela simples diluição da preparação em água, vinho ou álcool, mesmo com adição, por exemplo, de açúcar ou de dióxido de carbono. Alguns destes produtos são preparados especialmente para consumo doméstico; são também frequentemente utilizados na indústria para evitar os transportes desnecessários de grandes quantidades de água, de álcool, etc. Tal como se apresentam, estas preparações não de destinam a ser consumidas como bebidas, o que as distingue das bebidas do Capítulo 22.

Excluem-se desta posição as preparações do tipo utilizado para a fabricação de bebidas à base de uma ou mais substâncias odoríferas (posição 33.02).

.....

12) *As preparações compostas para fabricação de refrescos ou refrigerantes ou de outras bebidas, constituídas por exemplo, por:*

- xaropes aromatizados ou corados, que são soluções de açúcar adicionadas de substâncias naturais ou artificiais destinadas a conferir-lhes, por exemplo, o gosto de certas frutas ou plantas (framboesa, groselha, limão, menta, etc.), adicionadas ou não de ácido cítrico ou de agentes de conservação;

- um xarope a que se tenha adicionado, para aromatizar, uma preparação composta da presente posição (ver o nº 7, acima), que contenha, por exemplo, quer extrato de cola e ácido cítrico, corado com açúcar caramelizado, quer ácido cítrico e óleos essenciais de fruta (por exemplo, limão ou laranja);

- um xarope a que se tenha adicionado, para aromatizar, sucos (sumos) de fruta adicionados de diversos componentes, tais como ácido cítrico, óleos essenciais extraídos da casca da fruta, em quantidade tal que provoque a quebra do equilíbrio dos componentes do suco (sumo) natural;

- suco (sumo) de fruta concentrado adicionado de ácido cítrico (em proporção que determine um teor total de ácido nitidamente superior ao do suco (sumo) natural), de óleos essenciais de fruta, de edulcorantes artificiais, etc.

Estas preparações destinam-se a ser consumidas como bebidas, por simples diluição em água ou depois de tratamento complementar. Algumas preparações deste tipo servem para se adicionar a outras preparações alimentícias.

12. As preparações objeto da presente consulta tem por finalidade fornecer nutrientes para uma dieta de redução de peso em substituição de uma refeição regular, sendo sugerida a utilização de 3 colheres de sopa cheias em 1 copo grande de leite desnatado (300 ml). Não se confunde com o tipo de preparação descrita nos textos das Nesh anteriormente reproduzidos. Trata-se de um suplemento alimentar contendo carboidratos, proteínas, vitaminas, fibras e outros elementos da dieta a que se destina a prover, e que para ser consumido necessita ser diluído, sendo recomendado para tal fim o leite desnatado.

13. Descartada a possibilidade de enquadramento no item 2106.90.10, merece também atenção especial o texto do item 2106.90.30 (“Complementos alimentares”), adotado pelo consulente. As Nesh descrevem as preparações designadas por essa expressão nos seguintes termos:

*16) As preparações designadas muitas vezes sob o nome de “complementos alimentares”, à base de extratos de plantas, concentrados de fruta, mel, frutose (levulose), etc., adicionados de vitaminas e, por vezes, de pequenas quantidades de compostos de ferro. Estas preparações apresentam-se acondicionadas em embalagens, nos quais consta que se destinam à manutenção da saúde e do bem-estar geral. **Excluem-se** as preparações análogas, próprias para evitar ou tratar doenças ou afecções (posições 30.03 ou 30.04).*

14. Dessa forma, conclui-se que nenhum dos textos dos códigos 2106.90.1 a 2106.90.6 engloba a mercadoria em questão, e, portanto, esta se classifica no item residual **NCM 2106.90.90** Outras.

Conclusão

15. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 21.06), RGI 6 (texto da subposição 2106.90) e RGC 1 (texto do item 2106.90.90), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto n.º 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB n.º 1.788, de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código **NCM 2106.90.90**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 4ª Turma, constituída pela Portaria RFB n.º 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 30 de outubro de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à Unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado digitalmente)

ADRIANA KINDERMANN SPECK
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro

(Assinado digitalmente)

SILVANA DEBONI BRITO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro

(Assinado digitalmente)

ROBSON DE V MOREIRA CEZAR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relator

(Assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 4ª Turma